



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
SALVADOR
16ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) - PROJUDI

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 2º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR
ssa-16vsje-consumo@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372-7390

PROCESSO N.º: 0077441-78.2019.8.05.0001

AUTORES:

MUCIO BITTENCOURT MAGALHAES

RÉUS:

SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

SENTENÇA

Vistos.

DECIDO.

MÉRITO.

Em face do princípio constitucional da cidadania, o Código de Defesa e Proteção do Consumidor adveio com objetivo de atender às necessidades dos consumidores, para respeito à sua dignidade, saúde e segurança, proteção de seus interesses econômicos, melhoria de sua qualidade de vida, primando pela transferência (*rectius*: transparência) e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº 8078/90.

Assim, no sistema do CDC, leis imperativas e alto cunho social, irão primar pela confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, normas que irão proteger também a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado. Busca-se, em última análise, proteger as expectativas legítimas dos consumidores.

Ora, cabe ao julgador, com os olhos voltados para a realidade social, utilizar os instrumentos que a lei, em boa hora, colocou a nosso alcance para, seja de maneira preventiva, punitiva ou pedagógica, realizar o ideal de justiça no mercado de consumo. Apesar disso, o Juiz deve basear-se nas provas dos autos, já que conforme o mestre Pontes de Miranda, a falta de resposta pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte. (in Comentários ao C.P.C. Rio de Janeiro- Ed.Forense, pág. 295).

In casu, afirma o autor que mantém com a ré contrato de plano de saúde, e que, apesar de nada dever à acionada, a requerida se recusa a dar a devida prestação de serviço.

Isto porque, de acordo com o relatório médico constante aos autos, a parte autora necessita realizar o procedimento de *Oclusão percutânea de Shunts intracardíacos*, com urgência.

A Ré alega que se trata de plano individual, não adaptado, e por isso, não faz jus o autor ao procedimento pleiteado. Sustenta também que não há previsão contratual. Nega conduta ilícita e o dever de indenizar.

É certo que são nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam restrições à categoria de doenças e/ou procedimentos cobertos, já que o art. 51, I do CDC estabelece a nulidade das cláusulas que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.

É evidente que, ao contratar um plano de seguro de assistência privada à saúde, o consumidor tem a legítima expectativa de que, caso fique doente, a empresa contratada arcará com os custos necessários ao restabelecimento da sua saúde.

Assim, a sua expectativa é de integral assistência para cura da doença. As cláusulas restritivas, que impeçam o restabelecimento da saúde em virtude da espécie de doença sofrida, atentam contra a expectativa legítima do consumidor.

Aliás, importante também registrar que o Conselho Federal de Medicina, através da Resolução CFM1401/93, estabeleceu:

Art. 1º: As empresas de seguro-saúde, empresas de medicina em grupo, cooperativas de trabalho médico, ou outras que atuem sob a forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médicos hospitalares, estão obrigadas a garantir o atendimento a todos as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde, não podendo impor restrições quantitativas de qualquer natureza.

Menciona-se, igualmente, a lição do Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito (in O consumidor e os planos de saúde, Revista Forense 328, out/dez., 19947, p. 312/316):

Dúvida não pode haver quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor sobre os serviços prestados pelas empresas de medicina de grupo, de prestação especializada em seguro-saúde. A forma jurídica que pode revestir esta categoria de serviço ao consumidor, portanto, não desqualifica a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O reconhecimento da aplicação do Código do Consumidor implica subordinar os contratos aos direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º do Código (...).

Dos autos, verifica-se que a acionada age de forma arbitrária, ao recusar o procedimento prescrito.

Assim, diante da desídia constatada e visando a recuperação e manutenção da saúde, faz jus o autor a obrigação de fazer.

Ademais, leciona o Eminentíssimo Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra Responsabilidade Civil: *só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar (...)*. Sabe-se que o dano moral é instituto que deve ser utilizado com parcimônia. Dos autos, não vislumbro os danos morais alegados, de modo que imperioso se torna o indeferimento deste pleito.

Pelo exposto, e por tudo que constam nos Autos, **JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO**, nos termos do Art. 6º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 487, I, C.P.C., para tornar definitivos os efeitos da medida liminar concedida, a fim de que a acionada autorize e custeie o procedimento cirúrgico de que necessita o autor, qual seja, *Oclusão percutânea de shunts intracardíacos*, nos termos do relatório médico constante nos autos.

O internamento (se for o caso) e os demais procedimentos deverão ocorrer em uma das unidades médicas credenciadas, bem como por profissional e equipe médica credenciadas ao plano réu.

Quanto aos materiais especializados, deverão ser autorizados pela ré a utilização de todos os materiais especializados necessários à realização dos procedimentos do autor, conforme o indicado no relatório médico constante nos autos, sem, contudo, imposição quanto à marca/fabricante dos respectivos materiais.

Deixo de acolher os demais pedidos por entender refutados.

Defiro o pedido de habilitação exclusiva.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art.42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. E CUMPRA-SE.

Salvador, 06 de agosto de 2019.

MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente